



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.525 - SP (2011/0090232-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE ITAPEVI**
ADVOGADO : **ALESSANDRA NOGUEIRA CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **DALVANI ANÁLIA NASI CAMEZ E OUTRO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE REPELE.

1. Se a circunstância do processo aponta para a certeza de inexistência de procuração ao advogado do agravado, porquanto este ainda não foi citado, desnecessária a exigência de juntada da peça, que inexistente, ou mesmo de certidão do cartório que venha a atestar o que já se concluiu como certo. Precedentes.
2. É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 desta Corte.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.525 - SP (2011/0090232-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE ITAPEVI**
ADVOGADO : **ALESSANDRA NOGUEIRA CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **DALVANI ANÁLIA NASI CAMEZ E OUTRO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Itapevi, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

AGRAVO. FALTA DE JUNTADA DE PEÇA ESSENCIAL.

1. "Se nos autos principais, não houver procuração em favor do advogado do agravado, não basta a singela afirmação do agravante de que falta essa peça de traslado obrigatório sob pena de não conhecimento do agravo, sendo necessário - como, aliás, o fez a própria agravante com relação à falta de contrarrazões - a juntada de certidão dessa ausência" (Ag 184.295 - STF - Min. Moreira Alves).
 2. Destituído que esteja de peças obrigatórias ou facultativas - mas essenciais - o agravo não pode ser conhecido. Moderno entendimento cônsono da Corte Especial do STJ.
 3. "Na instrução do agravo, a ausência de peças, mesmo que facultativas, porém necessárias à compreensão da controvérsia, constitui óbice ao seu conhecimento, não havendo falar em conversão do julgamento em diligência ou em abertura de prazo para sanar a mácula" (AgR no Resp 655.768 - STJ - Min Antonio de Pádua Ribeiro).
 4. "É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica excluída a possibilidade de decisão do mérito" (Resp 499.029 - STJ - Min Hamilton Carvalhido).
 5. "O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada ou certidão que comprove que a mesma não constituiu advogado nos autos " (AgR no Ag 602.560 - STJ - 1ª Turma - Min. Francisco Falcão).
- Não conhecimento do agravo.

Opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados conforme ementa assim posta:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PONTOS OMISSOS. ESCOPO DE INFRINGÊNCIA.

1. Se o acórdão guerreado pelo recurso aclaratório versa, de modo expresse, a reagitada matéria da falta de prova da pendência de intervenção da requerida no processo referencial, não se autoriza a oposição dos embargos declarativos, que se desfia apenas como veículo de inconformismo da parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Com efeito, "é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no artigo 535 e incisos do CPC" (Edcl no Resp 44.500 - Min. Eliana Calmon, STJ).

Rejeição dos embargos e inflição de multa.

No recurso especial a parte recorrente aponta violação dos arts. 46 e seguintes do Código Civil e 525, 535 e 538 do CPC. Irresigna-se, em suma, contra o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* que não conheceu de agravo de instrumento em razão da ausência da juntada de procuração da agravada aos autos, sem considerar que o despacho agravado é que determinava a citação da parte, após cumpridas as exigências das quais se agravou. Ainda, pretende o afastamento da condenação na multa processual no importe de 1% prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 227.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.525 - SP (2011/0090232-9)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE REPELE.

1. Se a circunstância do processo aponta para a certeza de inexistência de procuração ao advogado do agravado, porquanto este ainda não foi citado, desnecessária a exigência de juntada da peça, que inexistente, ou mesmo de certidão do cartório que venha a atestar o que já se concluiu como certo. Precedentes.
2. É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 desta Corte.
3. Recurso especial provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O pleito merece êxito.

No tocante à apontada irregularidade na formação do instrumento, pela ausência da procuração outorgada ao patrono da parte agravada que ainda não foi citada, com razão o recorrente.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência desta Corte afasta tanto a exigência de apresentação da procuração, porque inexistente no momento da interposição do agravo em razão da inexistência de citação, como da certidão expedida por cartório, tendo em vista a notoriedade do fato. Confirmam-se os escólios:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DO AGRAVADO NA HIPÓTESE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE.

– Se a circunstância do processo aponta para a certeza de inexistência de procuração ao advogado do agravado, porquanto este ainda não foi citado, desnecessária a exigência de juntada da peça, que inexistente, ou mesmo de certidão do cartório que venha a atestar o que já se concluiu como certo.
Recurso especial não conhecido.” (REsp 542.392/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESSENCIAL. A procuração outorgada ao advogado do agravado constitui peça essencial à formação do instrumento, e sua ausência, nos autos principais, se prova mediante certidão. Hipótese, todavia, em que essa certidão é dispensável, porque a decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita foi o primeiro ato do juiz no processo, antes mesmo de ordenar a citação. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 151.964/DF, relator Ministro Ari Pargendler)

Nesse passo, reforma-se o aresto recorrido, devolvendo-se os autos à origem para que prossiga a análise do agravo de instrumento.

Ainda, há de ser repelida a multa por litigância de má-fé aplicada em sede de embargos de declaração.

É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 desta Corte, o que se verificou no caso concreto.

Assim posto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial em exame.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0090232-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.258.525 / SP

Números Origem: 2710120070018074 90349151020098260000 9042105

PAUTA: 06/09/2011

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : ALESSANDRA NOGUEIRA CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DALVANI ANÁLIA NASI CARAMÉZ E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.